

A INSTITUIÇÃO DO OMBUDSMAN NO CONTEXTO JURÍDICO E POLÍTICO BRASILEIRO

MANOEL EDUARDO A.C. GOMES
Mestrando-CPGD/UFSC

1. Introdução

A criação da Ouvidoria Municipal de Curitiba, em março de 1986 e a tentativa de inclusão, no texto constituinte, de um capítulo sobre o Defensor do Povo, reavivou o interesse, no meio científico e político, pelo instituto do Ombudsman criado nos primeiros anos do Séc. XIX e, até então, relegado ao esquecimento pela grande maioria do povo brasileiro.

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a possibilidade de acolhimento deste instituto de origem escandinava, na realidade política e jurídica do Brasil. Para tanto, será analisado, ainda que de forma perfunctória, o contexto político (Estado Contemporâneo) e o contexto jurídico (meios institucionais de controle da Administração Pública e meios convencionais de defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos) nos quais poderá ser abrigada a instituição do Ombudsman. Após esta contextualização, serão apontados os requisitos identificadores da instituição, consignados no documento final do II Simpósio Latino Americano do Ombudsman, realizado no Brasil, em agosto de 1987. Por fim, será analisada a

possibilidade de acolhimento do instituto pelo novo texto constitucional, aprovado no 1º turno de elaboração da Constituição brasileira.

Espera-se, desta forma, não só responder a esse novo interesse surgido pela instituição nórdica, como também esclarecer aos críticos da implantação do Ombudsman no Brasil, que esta instituição, além de ser inteiramente compatível com os meios tradicionais de controle da Administração e de defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos, é-lhes complementar.

2. Estado Contemporâneo

As freqüentes manifestações extra-parlamentares, como o movimento feminista, o movimento ecológico, o movimento de minorias raciais, consubstanciam-se em demonstrações inequívocas de que os canais institucionais que medeiam a relação sociedade civil/Estado são insuficientes para abrigar as expressões dissidentes exurgidas do social.

Os partidos políticos, destinados, na democracia representativa, a serem os grandes catalizadores dos impulsos sociais, encontram-se em situação falimentar. A descaracterização ideológica, a permanente exclusão e/ou distorção de importantes conteúdos da vontade popular, a descolagem dos partidos as contextos sociais vitais e a desativação de quadros, são alguns dos sintomas⁰¹ que permitem diagnosticar a iminente impotência dos partidos em se constituírem como eixo fundamental da relação Estado/sociedade civil. A desinstrumentalização desta, advinda do colapso dos partidos no Estado Contemporâneo, acaba por intimidar os mencionados impulsos, tornando ainda mais inoperantes os meios institucionais existentes.

Por outro lado, todos os impulsos surgidos do social e conduzidos à esfera estatal pela via parlamentar ou extra-parlamentar, são acolhidos no entrechoque de duas forças inconciliáveis: a necessida-

de de acumulação capitalista, de um lado, e a necessidade de legitimação, de outro⁰². O desequilíbrio destas forças é favorável à acumulação, na medida em que a classe capitalista comanda o elemento inercial do desenvolvimento capitalista. Como afirma CLAUS OFFE "o poder político da classe capitalista não reside naquilo que seus membros fazem politicamente, mas reside no que seus membros podem se recusar a fazer economicamente". Assim, o controle pelo "não" exercido pela classe capitalista à legitimação acaba por dificultar, em última instância, o acolhimento eficaz às práticas de controle das ações do Estado vinculadas às defesas dos direitos de cidadania.

Esta situação é agravada nos países periféricos, na medida em que, ao contrário do que ocorre nos Estados metropolitanos, a burguesia local não é o peso mais significativo que posiciona o fiel da balança para a acumulação capitalista. Nos Estados dependentes, aliados ou não à frágil burguesia local, há a pressão do capital estrangeiro e dos Estados da metrópole. Tanto um quanto outro afetam o equilíbrio entre a intenção legitimadora e a intenção de acumulação, em ambos os pólos: neste, como elemento fundamental para o desenvolvimento; naquele, como detentor de parcela significativa dos recursos destinados às ações sociais do Estado. Esta sobrecarga, não raras vezes reforçada pela aliança com as forças armadas locais, determina uma fragilidade ainda maior do potencial de acolhimento, pelo Estado, dos impulsos sociais.

A medida que o paradigma de um Estado Liberal - por força das distorções sócio-econômicas imanentes à crença ilimitada no individualismo e no mercado correncial - deu lugar, já no primeiro quartel deste século, ao paradigma de um Estado de Bem-Estar, foi aumentado o poder e a extensão da ação administrativa no universo social. Assim, a análise, ainda que superficial, do Estado Contemporâneo, retrata uma progressiva complexidade e multiplicação dos tentáculos do Estado em todos os setores da vida pública.

Estas transformações, surgidas de uma prática cada vez mais intervencionista do Estado, também acabaram por afetar profundamente a relação entre este e a sociedade civil⁰⁴. A crescente demanda da sociedade civil e a conseqüente tentativa de atendê-las - para garantir a minimização dos efeitos decorrentes das contradições do sistema capitalista e para manter o suporte legitimador - fizeram com que o Estado Contemporâneo perdesse de vista toda a reserva em face do "médium do poder". Como afirmou recentemente HABERMAS, "os instrumentos jurídico-administrativos de implementação do programa sócio-estatal não conformam um médium passivo (...) a esses instrumentos concatenou-se uma práxis de singularização dos fatos, normatização e vigilância, cuja brutalidade reificante e subjetivante Foucault perquiriu nas capilaridades mais tênues da comunicação cotidiana"⁰⁵

Além deste constante extravasamento de poder, a passagem para o "Welfare State", imprime uma progressiva complexidade estrutural na máquina administrativa que deve ser relacionada, de um lado, ao crescimento e a autonomização da classe burocrático-administrativa e, de outro, a vinculação do desenvolvimento econômico à decisão político-administrativa e à crescente dependência sindical das deliberações estatais. Sem dúvida, esta passagem, instaurou uma disparidade entre fins e meios, no seio da qual diluiu-se a eficácia das tradicionais garantias institucionais de controle do Estado e de proteção dos direitos e interesses individuais.

Estas transformações na configuração do Estado ensejaram profundos reflexos em todos os ramos do Direito Público, em especial no Direito Administrativo, o qual tem por objeto precisamente "o estudo do exercício da função administrativa e a proteção judicial existentes contra esta"⁰⁶. De um lado, estes reflexos determinaram, para manter as ações do Estado dentro do Direito, a crescente recorrência nos princípios jurídicos fundamentais e, de outro, o progressivo aumento da esfera do poder discricionário da administração.

Em ambos os pólos optou-se pelo agravamento da debilidade dos meios institucionais de controle e de proteção do indivíduo e da sociedade civil frente às ações do Estado. A recorrência aos princípios jurídicos fundamentais legitima uma extensa área de vácuo normativo que inviabiliza o controle judicial, o mesmo ocorrendo com a ampliação da esfera discricionária.

Frente a este quadro de desequilíbrio na relação sociedade civil/Estado e de estrangulamento dos canais de acesso dos impulsos sociais à esfera estatal, é evidente a obsolescência dos instrumentos jurídicos-administrativos de controle da ação administrativa e de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, criados, em sua maioria, no século XVIII.

3. Meios Tradicionais de Controle e Proteção

Como afirma o Professor Fernando Alves Correia⁰⁷, é inegável que, nos dias de hoje, os juristas e os políticos vão tomando consciência de que os sistemas clássicos de controle estão profundamente desadaptados à realidade política, econômica e social. Na verdade, quer o controle administrativo, que se baseia na estrutura hierarquizada dos órgãos administrativos, quer o controle judicial, assente na apreciação de recursos e ações apresentadas em tribunais, quer o controle político, exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, não constituem um instrumento capaz de permitir ao cidadão fazer valer perante a Administração Pública os seus direitos e interesses legítimos, nem são um meio eficaz para conter a multifacetada ação administrativa dentro dos limites legais.

O controle administrativo tem a inoperância decretada já em sua própria natureza (poder de autotutela). Ademais, tanto a revogação, quanto a anulação de ofício, acabam por assumir, nesta espécie de controle um caráter discricionário, freqüentemente tingido-

nas relações entre superior e inferior hierárquico - pelo corporativismo e pelo servilismo.

O controle judicial, adstrito à legalidade da ação administrativa, apresenta como obstáculos, sobretudo, a morosidade e a onerosidade, acrescido da posição desigual que a Administração Pública, por vezes, assume em juízo.

Quanto ao controle político (parlamentar ou legislativo), apesar do disposto no art. 45 da atual Constituição (Emenda nº 01/69), o qual conferiu amplos poderes de fiscalização aos atos da Administração, pode-se sem incorrer em erro, repetir para a situação brasileira as palavras do Professor Alberto Ramon Real a respeito da situação uruguaia: "dado su carácter político y la influencia del régimen de partidos, este contralor de la Administración está muy venido a menos y podría cubrir, en forma sistemática, las necesidades de una gran administración moderna, cuya complejidad y tecnicismo escapan a la competencia y a las posibilidades de trabajo de los parlamentarios, absorbidos por su quehacer legislativo y político".⁰⁸

Como bem afirmava André Legrand, "de uma maneira direta ou indireta, todos estes meios de controle se apresentam como um meio de defesa dos direitos e dos interesses legítimos do cidadão"⁰⁹. Assim é que os meios institucionais de proteção dos direitos e interesses individuais e coletivos, frente à ação ou omissão da Administração Pública, não poderiam ter sofrido melhor sorte do que os tradicionais instrumentos de controle da atividade administrativa.

O habeas corpus, a ação popular, o mandado de segurança e a ação ordinária (ou, para seguir a terminologia do Código de Processo Civil, processo de conhecimento) apresentam, para o seu pleno exercício, os mesmos obstáculos ínsitos ao controle judicial. O direito de petição, da mesma forma, não foge ao disposto quanto ao controle administrativo.

Revele-se, ademais, que no Brasil a desproporção na relação sociedade civil/Estado, foi acompanhada nas últimas décadas por um vigoroso estrangulamento do acesso ao controle e avaliação da gestão pública, bem como pelo anestesiamiento dos direitos de cidadania, por força da censura, da proibição de eleições nos três níveis da Administração Pública e outros expedientes não condizentes a um Estado de Direito.¹³

4. Conceito e Características

Foi diante deste quadro de insuficiência dos meios tradicionais de controle da Administração e de proteção dos direitos e interesses individuais e coletivos que inúmeros países de vocação democrática, adotaram a instituição escandinava do Ombusman. Entre eles, a Suécia (berço no qual foi criada a instituição, no ano de 1809), a Finlândia (que com a Paz de Friedrishamm, no mesmo ano, continuou herdeira da Constituição sueca de 1772 na qual aparecia o Hogsta ombudsmaniem como conselheiro e funcionário da Coroa), a Dinamarca (1953), a Noruega (1962), a Inglaterra (1967), a França (1973), Portugal (1976), Espanha (1978) e cerca de cinquenta¹⁰ outros países não europeus.

O Ombudsman, como recentemente foi definido, "é basicamente, um instituto do Direito Administrativo de natureza unipessoal e não-contenciosa, funcionalmente autônomo e formalmente vinculado ao Legislativo, destinado ao controle da administração, e nesta condição, voltado para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão"¹¹. Neste sentido, possui duas características: a facilidade de acesso da população aos seus ofícios e a utilização de formas não-convencionais de atuação.

A "Carta de Curitiba sobre o Instituto do Ombudsman", aprovada por ocasião do II Simpósio Latino-Americano do Ombudsman, em agosto de 1986, traçou os seguintes "requisitos identificadores" da instituição, não sem antes reafirmar a absoluta compatibilidade desta com os de-

mais organismos e formas tradicionais de controle do Poder Público:

I - institucionalização pelo Poder Legislativo, nos termos de sua competência constitucional, sem prejuízo da promoção de experiências, que divulgam o instituto, como a Ouvidoria Municipal de Curitiba, precursora no Brasil, dando-lhe o respaldo para a sua configuração definitiva, evidenciando seu aperfeiçoamento à índole dos sistemas jurídicos latinoamericanos;

II - independência funcional e política e autonomia administrativa e financeira com garantias idênticas às dos membros do Poder Legislativo e o impedimento de exercício de qualquer outra atividade pública, privada e partidária;

III- escolha e destituição de seu titular pelo Poder Legislativo, por maioria qualificada;

IV - criação nos níveis municipal, estadual e federal segundo princípios da unidade institucional de cada um deles, e da unipessoalidade do órgão superior da instituição, sem prejuízo das especializações que se fizerem necessárias;

V - competência para, de ofício ou por provocação:

- a) proteger direitos subjetivos e interesses individuais e comunitários, frente a comportamentos abusivos, por ação ou omissão da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive a exercida por delegação ou transferência, no âmbito dos três Poderes, zelando pela moralidade, legalidade, eficiência e celeridade da atuação administrativa;
- b) formular recomendações, sugestões e censuras, como resultado de sua atividade, não podendo, porém, desfazer atos da administração, nem impor sanções, sendo-lhe

contudo facultado provocar a atuação dos órgãos competentes;

c) apurar reclamações referentes aos aspectos administrativo-procedimentais da função jurisdicional, recomen -dando sua correção;

d) sugerir modificações na legislação.

VI - atribuição de amplos poderes de inspeção, investigação, requisição e convocação;

VII- acesso à instituição, com caráter direto, irrestrito, informal e gratuito por qualquer do povo;

VIII- prestação de contas e apresentação de relatórios ao Poder Legislativo;

IX - garantia, pelo meios de comunicação, de divulgação ampla de suas atividades, informes e relatórios"¹².

5. A inserção do Ombudsman na relação cidadão/Estado

A conjunção destes "requisitos indentificadores", tem demonstrado que a atuação do instituto do Ombudsman, na relação cidadão/Estado, se dá em três direções distintas, conquanto complementares. A mais imediata é a de inserir no seio da Administração, as expressões (reclamações, sugestões e solicitações) do privado. Neste caminho, o Ombudsman configura-se como uma ponte através da qual instaura-se o diálogo entre a sociedade civil e a Administração Pública. Um diálogo observado e protegido com vistas à manutenção do equilíbrio entre o indivíduo e o Estado. Ao reclamar, solicitar e sugerir, investe-se o indivíduo na condição de cidadão. Esta investidura responsabiliza-o

frente à "polis" precisamente pela garantia da possibilidade de responsabilizar os gestores da coisa pública. Politiza-se o agir e o pensar era ambos os polos. Resgata-se a dignidade do Público pela dignificação do privado. Oxigena-se aquele pelos sopros opinativos deste. A decisão administrativa de ato solitário, torna-se coletiva, ao permear-se com expressões espontâneas do social. A transparência exsurge não só como resultado da possibilidade do conhecer, mas também como resultado de uma práxis participativa.

Outra direção do Ombudsman aponta para o saneamento da Administração Pública, através da fiscalização popular. Ainda nesta vertente sua natureza é, preponderantemente, relacional. Um canal que desvela a esfera pública para o privado. Através da lesão privada atinge-se as incorreções da Administração Pública. Isto se dá não apenas com a possibilidade do indivíduo - convertido em cidadão - reclamar, sugerir ou solicitar seus anseios ao Poder Público, mas com a instrumentalização do cidadão com um órgão que torna oficial os resultados do fiscalizar privado. Legitima-se o discurso do privado, conferindo-lhe o status de público, de oficial. A alteração semiológica transgride a lógica dual que reveste de "autoridade" os atos públicos e de "não oficial" as ações do privado. Subverte-se a odiosa "presunção de verdade", de "fé pública". Mas esta transgressão e/ou subversão dá-se pelos signos e valores da ordem transgredida e/ou subvertida, na medida em que os resultados do fiscalizar privado são apropriados por um órgão da própria administração. Nesta direção, democratiza-se a gestão pública ao tornar participativa a avaliação de execução, revestindo-a com a mesma idumentária semiológica do discurso público.

A terceira e não menos importante direção é a de oferecer um meio institucional de proteção dos direitos individuais e coletivos que seja mais eficaz do que os atuais meios a disposição dos administrados. Aqui a natureza da instituição do Ombudsman assume uma feição

não relacional - de patrocinadora dos interesses privados dentro do universo público. A ilegalidade ou a flagrante injustiça da Administração Pública conjugada com uma lesão individual ou coletiva na esfera da sociedade civil, reclama um contrapeso:coercitibilidade, celeridade e publicidade. Estes elementos que o instituto do Ombudsman oferece para equilibrar o desnível advindo da certeza de impunidade, são garantias exigidas pela cidadania. Um suporte não convencional de proteção dos direitos e interesses individuais e coletivos imprescindível para absolver o cidadão condenado à ineficácia dos meios institucionais - judiciários e administrativos - de proteção destes direitos.

Nestas direções, como se nota, o instituto do Ombudsman, apesar de não se constituir em uma panacéia, representa um vigoroso aporte no sentido de corrigir o aludido desequilíbrio existente na relação cidadão/Estado. Constituindo-se, de um lado, com um valioso sistema interorgânico de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, de outro, como um eficiente instrumento de controle da Administração Pública.

6. O Ombudsman no Processo Constituinte

Por certo, foram as mencionadas vantagens da instituição (ratificadas na prática por inúmeras experiências nacionais e internacionais) , que levaram a Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo jurista Afonso Arinos de Mello Franco, a elaborar o artigo 56 do Projeto Constitucional, nos seguintes termos:

"Art. 56 - E instituído o Defensor do Povo e incumbido, na forma da Lei Complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer

autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição:

§1º- O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade requisitada nos casos de omissão abusiva na adoção das providências requeridas;

§2º- A Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observadas os seguintes princípios;

I- O Defensor do Povo é escolhido em eleição secreta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Federal, entre candidatos indicados pela sociedade civil de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos.

II- São atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

III- As Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo" (Título I, Capítulo III, sem grifo no original).

O Congresso Nacional Constituinte, todavia, não aprovou este artigo, também presente, com pequenas alterações de forma, no Substitutivo do Relator, constituinte Bernardo Cabral.

7. A Previsão Constitucional

A recente aprovação no 1º turno do Título III, Capítulo VII (Da Administração Pública), Seção I Disposições Gerais), não obstante, acabou por franquear, através do art. 43, § 1º, a possibilidade de

institucionalizar-se o Ombudsman no Brasil. Dispõe o texto constitucional:

"Art. 43)...)

§1º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei"¹⁴.

Como está consagrado no Direito Administrativo brasileiro, reclamação administrativa "é a oposição expressa a atos da Administração, que afetem direitos ou interesses legítimos do administrado"¹⁵. Como afirma Cretella Júnior é característica da reclamamação administrativa "sua amplitude, ou seja, ser facultada a toda pessoa física ou jurídica (...), lesada ou ameaçada em seu patrimônio ou em seu próprio 'status' pessoal"¹⁶.

A expressão serviço público, apesar de sua relevância para o Direito Administrativo, "é das mais difíceis de ser definida"¹⁷, variável e flutuante ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, como acentuam os modernos publicistas. Parafraseando Adorno e Horkheimer¹⁸, a expressão serviço público é algo semelhante ao que a lógica da linguagem chama "expressão ocasional" - isto é, um lugar vazio que, segundo o contexto de cada ocasião, se enche de diferentes significados.

Meirelles buscando conceituar a expressão serviço público elabora a seguinte formulação: "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatutais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado"¹⁹ Cretella Júnior, afirma "serviço público, em sentido amplo, é toda atividade que a pessoa jurídica pública exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades coletivas, mediante procedimentos peculiares ao direito público"²⁰.

Como se nota, o texto constitucional atinge os dois pólos da relação administração/administrado, consignando-lhes grande amplitude. No polo do administrado, o texto confere a possibilidade de apreciação de toda ação ou omissão do Poder Público que venha lesionar qualquer direito ou interesse legítimo, individual ou coletivo. No polo da Administração, compreende a prática ou omissão de qualquer agente público, na medida em que, utilizando a expressão serviço público, atinge o aspecto estrutural e funcional do Estado.

No particular, a propósito, o texto brasileiro, seguiu a trilha da Constituição Portuguesa e Espanhola as quais, apesar de terem situado adequadamente o tema no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, limitaram-se a dispor o seguinte:

Constituição da República Portuguesa, art. 23:

- "1 - Os cidadãos podem apresentar queixa por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
- 2 - A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
- 3-0 Provedor de Justiça é designado pela Assembléia da Republica"²¹.

Constitucion Española (1978), art. 54:

"Artículo 54 - Una ley orgánica regulará la institución del Defensor del Pueblo, como alto comisionado de las Cortes Generales, designado por éstas para la defensa de los derechos comprendidos en este Título, a cuyo efecto podrá supervisar la actividade de la Administración, dando cuenta a las Cor-

tes Generales"²².

Assim, se é verdade que a consagração do texto proposto pela Comissão de Estudos Constitucionais, asseguraria a institucionalização do Ombudsman, como se vê, não é menos verdade, que nos termos em que foi aprovado o Art. 43, § 10, nada impede que esta instituição seja contemplada nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal) da Administração Pública brasileira.

A legislação ordinária poderá, tal como ocorreu na Espanha e em Portugal,²³ sagrar todas as recomendações contidas na mencionada "Carta de Curitiba sobre a Instituição do Ombudsman". As quais, revelam-se em referencial inolvidável para que a história deste instituto no Brasil não seja maculada de casuísmos, sempre justificados pela famigerada "necessidade de adaptação à realidade nacional" - responsável pela desfiguração de inúmeras iniciativas do Poder Público brasileiro.

NOTAS

1. Neste sentido ver. OFFE, Claus et alii. Problemas Estruturais do Estado Capitalista. Trad. de Bárbara Freitag. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1984. 388 p.
2. Idem.
3. Apud CARNOY, Martin. Estado e teoria política. Equipe de tradução PUCAMP. Campinas, SP, Ed. Papyrus, 1986. p. 175.
4. Se as formulações teóricas que fundamentavam o Estado-liberal concebiam a sociedade como um objeto dado, os aportes teóricos já ao término do século XIX, indicavam a indissociável relação existente entre estas duas categorias.
5. HABERMAS, Juergen. A nova Intransparência. A crise do Estado de Bem-estar Social e o esgotamento das energias utópicas. Novos Estudos - CEBRAP, S. Paulo, Cebrap, (18): 103-14, set. 1987. p. 109.
6. GORDILLO, Augustin A. Apud MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 9- ed. atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 5.
7. CORREIA, Fernando Alves. Do Ombudsman ao Provedor de Justiça. Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 1979. p. 03.
8. REAL, Alberto Ramon. El Control de la Administración. Trabalho apresentado no 29 Encontro Argentino de Professores de Direito Constitucional, organizado pelo Facultad de Derecho y Ciências Sociales de la Universidad de Belgrano, Bueno Aires, agosto de 1974.

9. Apud CORREIA, ob. cit., p. 04.
10. NILSSON, Per-Erik. Relatório sobre a instituição do Ombudsman na Suécia. Revista do Serviço Público, Brasília, 112 (2) -33, abr./jun., 1984.
11. GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e. A Institucionalização do Ombudsman do Brasil. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, (167): 01-22, jan/mar 1987, p. 01.
12. Anais do II Simpósio Latino-Americano do Ombudsman, Curitiba, Ouvidoria Municipal, 1958. p. 63
13. De um lado o fortalecimento do Estado, de outro e enfraquecimento do poder de defesa do indivíduo: eis a lógica do estrangulamento autofágico do aparelho administrativo brasileiro. Inviabilizou-se o acesso do cidadão ao controle e avaliação da gestão pública buscando-se maiores poderes ao Estado, acabando por asfixiá-lo em suas próprias mãos.
14. O Substitutivo da Comissão de Sistematização às Emendas do Plenário, dispunha: "Art. 44 - (...) § 29 - A apreciação das reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei, que preverá as medidas administrativas e disciplinares cabíveis" (Título III, Capítulo VII, Seção I) .
15. MEIRELLES, ob. cit., p. 562.
16. CRETELLA JÚNIOR, José. Dicionário de Direito Administrativo. 3 ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 432.
17. _____, ob. cit., p. 487.

18. ADORNO, Theodor W. (org.) & HORKHEIMER, Max. Temas Básicos da Sociologia.
19. MEIRELLES, Ob. cit., p. 265
20. CRETELLA, Ob. cit., p. 490.
21. As demais disposições da Constituição Portuguesa, nas quais há menção ao Provedor de Justiça, dizem respeito ao Conselho de Estado (do qual faz parte) e do Tribunal Constitucional (no qual também tem assento o Provedor).
22. Há mais duas disposições constitucionais que mencionam a figura do Defensor dei Pueblo: causas de inelegibilidade (art.70) legitimidade para "interponer ei recurso de inconstitucionalidad (art. 162).
23. Portugal: Lei n.º 81/77; Espanha: Ley Orgánica n.º 3/81).